



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000102-59.2014.815.0221

Relator : Des. José Ricardo Porto

**Apelante : Município de Carrapateira-PB, representado por seu Procurador
Damião Cavalcanti de Lira (OAB/PB 8194)**

Apelada : Maria da Silva Pereira

Advogado : Izabela Lins de Oliveira (OAB/PB 12.890)

REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.**

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos, em se tratando de fazenda municipal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PROCURADOR MUNICIPAL INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉRCIA CONFIGURADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produção de provas, uma vez que o Procurador Municipal foi intimado pessoalmente, através de mandado, para especificar as provas que pretendia produzir e mesmo assim se manteve inerte.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil de 2015.

- Não logrando êxito a Administração Pública em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NÃO CONHECER DA REMESSA. REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Carrapateira** (fls.38/45) em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por **Maria da Silva Pereira**.

Na decisão combatida, de fls. 34/36, a Magistrada *a quo* julgou procedente o pleito autoral, condenando o promovido ao pagamento dos salários correspondentes aos meses de agosto a dezembro do ano de 2012, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelos índices da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo após essa data o IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Outrossim, condenou o demandado em honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015 e determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte.

Irresignada, a Edilidade interpôs Recurso Apelarório, aduzindo, de início, que existiu cerceamento do direito de defesa, pois quando se trata de verbas públicas, tem-se a obrigação de disponibilizar todos os meios necessários para possibilitar um julgamento sem desperdício ao erário.

Ademais, alega que não pode assumir o pagamento de salários não quitados pela gestão anterior, pois descumpriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ausência de previsão

orçamentária.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do apelo, ou, alternativamente, pela redução dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 50/52.

Instada a manifestar-se, às fls. 58/62, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial, deixando de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA NECESSÁRIA

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de remessa oficial no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar da municipalidade encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame necessário.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, trata-se de condenação de salários atrasados dos meses de agosto a dezembro de 2012, quando a promovente percebia o vencimento de cerca de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Assim, fazendo-se um simples cálculo aritmético, nota-se que a importância da condenação está muito distante do patamar estabelecido na citada legislação.

Portanto, por lógica, mesmo que os requerimentos exordiais sejam integralmente deferidos, a condenação ainda é menor que os 100 (cem) salários-mínimos.

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

DO RECURSO APELATÓRIO

Antes de iniciar a análise do apelo, passo ao exame da preliminar arguida pelo ente municipal.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, alega a Edilidade que existiu cerceamento do direito de defesa, pois quando se trata de verbas públicas, tem-se a obrigação de disponibilizar todos os meios necessários para possibilitar um julgamento sem desperdício ao erário.

Apreciando os autos, verifica-se que o ente público foi revel. Entretanto, apesar de não ter apresentado contestação, contra ele não foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, do CPC/1973, segundo o despacho de fls. 16.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produção de provas, uma vez que o seu procurador foi intimado pessoalmente, através do mandado de fls. 21, juntado aos autos no dia 14 de julho de 2015, para especificar as provas que pretendia produzir e mesmo assim se manteve inerte, conforme certificado às fls. 22.

Ante o exposto, desacolho a questão prévia.

DO MÉRITO

Rebela-se o Município em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito da autora em receber o pagamento das verbas salariais referentes aos meses de agosto a dezembro do ano de 2012.

Alega o ente público, tão somente, que os salários pleiteados são resultantes de atraso na gestão anterior e que não pode quitá-los, sob pena de desprezar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação às verbas declinadas na exordial, demonstrando a demandante seu vínculo com o Município (fls.07/08), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que são parcelas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais prestações.

Caberia ao Poder Público comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador. Entretanto, *in casu*, a Edilidade não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da promovente, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia.

Compulsando o caderno processual, verifico que o ente municipal não comprovou a quitação das referidas parcelas. Ora, levando-se em conta se tratar de parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o promovido com o seu ônus probante.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial no nosso Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional - Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados - Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos - Desprovisionamento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.¹ (grifou-se)*

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisionamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**² (grifou-se)*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir à demandante as verbas cobradas na exordial, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39 e 7º, da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

¹ - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Outrossim, não pode subsistir a alegação de responsabilidade do gestor passado, uma vez que a obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público. *In verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.922 - MA (2010/0111927-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE :
MUNICÍPIO DE CAXIAS ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES
DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (S) AGRAVADO : SÔNIA MARIA
NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu
Recurso Especial interposto contra a (art. 105, III, a e c, da CF/88)
córdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:
ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA.
VERBAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO
CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO MUNICÍPIO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I.
**Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de
serviços, o pagamento das verbas salariais é obrigação primária da
município, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente
público em detrimento do particular. II. A obrigação contraída pelo
Município na vigência de administração anterior constitui débito da
pessoa jurídica de direito público, o que não afasta a possibilidade de
responsabilização de ex-gestor que tenha infringido norma contida na
Lei de Responsabilidade Fiscal. III. O adimplemento de remunerações
atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se
tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial.IV. (...)
Primeiramente, no que se refere à ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e
II, do CPC, o inconformismo do agravante não prospera, uma vez que o
Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a
controvérsia tal como lhe foi apresentada, inexistindo omissão ou
contradição. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos
os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.
Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e
imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS,
Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e
REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino
Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na hipótese dos autos o acórdão impugnado
assim fundamentou: **Com efeito, como é sabido, os débitos e
compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do
gestor à frente da Administração, são de responsabilidade da própria
pessoa jurídica de direito público, in casu, o Município de Caxias,
apelante, principalmente no que tange a verbas de caráter alimentar,
vencimentos do agente. Contudo, tendo-se originada a dívida em
questão sem que haja sido quitado o débito, posto que o apelante não fez
prova do pagamento e nem refutou o vínculo mantido com a apelada, a
possibilidade de se responsabilizar o administrador anterior, como
previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a
responsabilidade do ente público pelo saldo da dívida. Ademais, o*****

adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial, que não podem ser elididas por escusas injustificadas, sob pena de ofensa ao princípio do não enriquecimento sem causa que não revela qualquer violação ao disposto nos arts. 15 e 16 da LRF. (...) (STJ-Ag: 1322922 , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 09/09/2010)

Neste trilhar, impertinente a argumentação de que o pagamento de parcelas atrasadas desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a obediência aos limites da lei deve ocorrer previamente ao momento de quando o município assume as obrigações com o servidor. Ademais, tais pagamentos são feitos por meio de precatório ou RPV, o que não transgredir a LRF. Nesse norte é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS. ARGUIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE IMPOSSIBILITA O PAGAMENTO. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDAS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. À UNANIMIDADE. 01. Dispõe o inciso II, do art. 333, do código de processo civil, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim não demonstrado pelo apelante o pagamento das verbas requeridas, a procedência da ação é medida que se impõe. 02. A lrf não pode servir de fundamento para o não pagamento da remuneração dos servidores, vez que a dotação orçamentária deve ser prévia. 03. Imperiosa a manutenção dos honorários advocatícios no quantum arbitrado, vez que aplicado à espécie os vetores normativos constantes do artigo 20, § 4º, do código de processo civil. 05. As custas sucumbências devem ser afastadas, uma vez que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não houve o seu adiantamento. 06. Recurso de apelação conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPI; AC 2015.0001.000333-8; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; DJPI 11/06/2015; Pág. 18)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ÍNDICES CONFORME ENUNCIADO DO GCDP DESTA CORTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, DECLARANDO-SE PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Anotou-se que ficou evidenciado o vínculo/relação laboral existente entre a apelada e a municipalidade, não tendo esta logrado êxito em comprovar o pagamento das verbas reclamadas, as quais constituem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional. 2. Registrou-se que sendo inclusive matéria sedimentada no STF a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da CF/88 ao servidor contratado temporariamente. 3. Rechaçou-se a alegação da

municipalidade quando aduz a inexistência do débito, por não estarem contabilizados como restos a pagar, posto que tal alegação não é apta a eximir a responsabilidade da edilidade em arcar com pagamento da verba pleiteada pela apelada. 6. O pagamento das verbas pleiteadas há de ser feito pelo regime de precatório, de natureza constitucional, o que não vulnera a legislação infraconstitucional orçamentária ou de responsabilidade fiscal. 5. O colegiado decidiu que a sentença comporta alguns reparos no tocante aos juros de mora incidentes a partir do vencimento das parcelas cobradas, pois o termo inicial para a incidência dos juros de mora deve corresponder à data da citação válida. 5 Consectários legais com base nos enunciados nºs 11, 15 e 20 deste E. TJPE. 6. Reexame necessário parcialmente provido, tão-somente para ajustar a sentença quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, bem assim em relação aos percentuais a esse título aplicáveis, declarando-se prejudicado o apelo 7. Decisão unânime. (TJPE; APL 0000507-05.2013.8.17.0600; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julg. 10/11/2016; DJEPE 02/12/2016)

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. DÉCIMOTERCEIRO. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito questionado. Verbas devidas. Procedência da ação. Irresignação. Argumentação escassa. Desprovimento do recurso. Não se pode aceitar que os salários, que são, por sua natureza, verba alimentar, não sejam honrados pelo município sob o singelo argumento de ausência de recursos financeiros para o seu adimplemento, embasando-se, para tanto, na Lei de responsabilidade fiscal, até porque esta Lei não pode servir de escudo para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público. Incide o percentual de seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ainda que de natureza alimentar. "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação" (art. 20, §3º, do CPC). (TJPB; AC 023.2005.001207-1/001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 13/03/2008; Pág. 5)

Irretocável o decisório vergastado.

Mantenho o ônus sucumbencial como arbitrado em primeiro grau, uma vez que atendeu aos parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil/2015.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** a remessa oficial. Ato contínuo, rejeito a preliminar arguida e **DESPROVEJO O APELO** do município, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ri-

cardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/08R